

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 17.587**

Sessão Virtual do dia 17 de dezembro de 2020.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.919**

Recorrente: **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

### **ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARNÊS E BOLETOS**

*Os serviços de emissão de carnês e boletos prestados por instituições financeiras a seus clientes sujeitam-se à incidência do ISS, nos termos do art. 8º, subitem 15.10 do CTMRJ. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 148/150, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração Proban 102/2010, lavrado e recebido em 03/08/2010 e cobrando Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O item único da autuação, que utilizou a alíquota de 5%, versa sobre receitas de serviços de emissão de carnês e boletos nos meses de agosto e setembro de 2005, capitulados no art. 8º, subitem 15.10, da Lei nº 691/1984. Aplicou-se a multa prevista no art. 51, I, 2, “a”, da Lei nº 691/1984, para casos de escrituração de operações tributáveis como se fossem não tributáveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.587

Quadro Demonstrativo Anexo acompanhou o Auto de Infração, integrando-o para todos os fins, conforme previsto no § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996. No Quadro, que segrega mensalmente os valores de base de cálculo e imposto, referiu-se que as receitas haviam sido detectadas a partir dos valores registrados pelo próprio banco em sua rubrica contábil “7193000605 – Recup.Enc.Desp-Tarifas Bancárias”.

Em sua impugnação, o banco alegou, em síntese, que as receitas não se originavam de serviços, mais sim de atividade financeira, na modalidade concessão de crédito. Isto porque esta última constituía seu objeto social e somente seria possível quando acompanhada de procedimentos que viabilizassem sua operacionalização, caso da emissão dos boletos para que o devedor pagasse posteriormente as parcelas de quitação do crédito recebido.

Acrescentou que o cliente procura o banco não pela emissão de boletos, mas pelo crédito, concordando em reembolsar o banco pelos eventuais custos e sem a percepção de qualidade a respeito da suposta prestação de serviços de emissão. Destacou, ainda, que a emissão seria realizada de forma terceirizada pelo banco e que a rubrica contábil em questão registrava recuperação de despesas. Por fim, invocou a doutrina acerca da definição de serviço como obrigação de fazer e citou precedente do STF sobre a não incidência de ISS sobre locação de bens móveis.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora destacou que o art. 16, § 1º, da Lei nº 691/1984 inclui expressamente na base de cálculo do ISS os valores recebidos a título de reembolso de despesas, quando decorrente da prestação de serviços. E agregou que a emissão de boletos está prevista no subitem 15.10 do art. 8º da Lei nº 691/1984, como serviço sujeito à incidência do ISS.

Em suas razões de decidir, a F/SUBTF/CRJ salientou que o Banco Central do Brasil (Bacen), em seu site, definia tarifa como remuneração dos bancos por um serviço que prestaram ao cliente. Agregou que o Conselho Monetário Nacional também referia tarifa como conceito voltado à prestação de serviços pelos bancos. Comentou que cada tarifa é independente das demais (podendo existir inclusive mais de uma pela mesma prestação de serviços) e também em relação as operações de crédito, conforme quadro divulgado pelo Bacen.

Realçou que a Carta-circular nº 3324 do Bacen, de 12/06/2008, criou, dentro do título contábil “Rendas de Tarifas Bancárias – PJ” no Plano contábil COSIF (de adoção obrigatória por banco), o subtítulo de 5º grau “7.1.7.98.04-2 – Operações de Crédito”, destinada a registrar receitas efetivas de tarifas.

Argumentou que o banco esgrimia a conhecida tese da intributabilidade das atividades-meio, mera construção doutrinária, que de toda sorte pressupunha inexistir preço para o serviço-meio ou estar o valor deste incluso no preço total do serviço essencial. Não era o caso dos serviços de emissão de boletos, que tinham preços próprios e geravam receita registrada em rubrica à parte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.587

Enfatizou que, segundo o Plano COSIF, a recuperação de encargos e despesas que constitua receita efetiva da instituição deve ser lançada justamente na rubrica “7.1.9.30.00.6 – Recuperação de Encargos e Despesas”. Endossou a instrução do lançador acerca do §1º do art. 16 da Lei nº 691/1984. Assinalou que, à época dos fatos geradores, não estava mais em vigor a ressalva a favor de instituições financeiras no item XCVI da antiga lista federal de serviços sujeitos ao ISS. Que, para fins de ISS, era irrelevante a destinação das receitas após sua arrecadação pelo banco. E que a base de cálculo própria do serviço estava explícita.

A decisão recorrida foi cientificada em 06/12/2011 (v. comprovante postal às fls. 107-v). O Recurso Voluntário foi interposto em 22/12/2011, conforme protocolo mecânico apostado às fls. 108. Logo, foi tempestiva sua interposição.

Em sua petição recursal, o banco reitera, em síntese, as argumentações já aduzidas anteriormente.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. recorre da decisão do Coordenador da Coordenadora de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração PROBAN 102/2010, lavrado e recebido em 03/08/2010, em que se lhe exigia Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre serviços de emissão de carnês e boletos, nos meses de agosto e setembro de 2005, capitulados no at. 8º, subitem 15.10, da Lei nº 691/1984.

A Representação da Fazenda, em seu parecer, expôs e contestou os argumentos do Recorrente, opinando, ao final, pelo improvimento do Recurso Voluntário.

A decisão recorrida não está a merecer reforma.

O Recorrente prestou a seus clientes serviços de emissão de carnês e boletos, nos meses de agosto e setembro de 2005, capitulados no art. 8º, subitem 15.10 da Lei nº 691/1984, cujas receitas acham-se registradas na rubrica contábil “7193000605 – Recup. Enc. Desp. – Tarifas Bancárias”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.587

Registre-se que o ISS, do mesmo modo que o ICMS, é tributo de incidência múltipla, incidindo, assim, nas sucessivas operações realizadas com a mercadoria, ou o serviço, ainda que já tenham sido tributadas as operações anteriores. A diferença entre os dois impostos é que o ICMS é tributo não cumulativo, permitindo a Constituição Federal e a lei que o imposto incidente em uma operação, observadas as normas legais, seja deduzido do imposto incidente na operação posterior.

Já no ISS, a incidência é cumulativa, não existindo na Constituição Federal disposição que autorize dedução do imposto incidente na operação anterior.

A base de cálculo do ISS, nos termos do art.16, *caput*, do CTMRJ, é o preço do serviço, que o § 1º define:

Art. 16. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Por outro lado, é de ser afastada qualquer controvérsia, em torno do conceito de serviço, para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, consagrado, por exemplo, no voto do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do RE 651.703, em sede de Repercussão Geral.

Por fim, como observaram a decisão singular e o Representante da Fazenda, trata-se de serviços que possuem preço próprio na forma de tarifa específica, de modo que não se configuram como meras atividades-meio para concessão de crédito. Além disso, como também realçado pela F/SUBTF/CRJ, o Plano COSIF prevê que a rubrica contábil em questão é um subtítulo destinado a registrar receitas efetivas provenientes da prestação de serviços.

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.587**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2021.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR